



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO – 2025**

**O IMPACTO DAS FAKE NEWS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS E  
SOLUÇÕES NO CONTEXTO BRASILEIRO**

JULIA CARDOSO ANDRADE<sup>1</sup>

VANDERSON BALBUENO ZAUZA<sup>2</sup>

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa as *Fake News* e seus impactos na liberdade de expressão, com o objetivo de identificar os desafios e propor soluções que conciliem o combate à desinformação com a preservação dos direitos fundamentais. Por meio de uma metodologia dedutiva, o estudo investiga aspectos históricos, jurídicos e sociais das *Fake News*, com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro e nas propostas legislativas, como o Projeto de Lei das *Fake News* (PL 2630/2020). Os resultados demonstram que a disseminação de desinformação ameaça à integridade do debate público e a confiança nas instituições democráticas, exigindo políticas públicas eficazes e regulamentações equilibradas. A pesquisa conclui que medidas como a promoção da educação midiática, o fortalecimento da checagem de fatos e a responsabilização de plataformas digitais são essenciais para mitigar os danos causados pela desinformação. O trabalho destaca que, embora a regulação seja necessária, ela deve respeitar os limites impostos pelo direito à liberdade de expressão, evitando censuras excessivas e assegurando um ambiente democrático e plural.

**Palavras-chave:** Fake News; liberdade de expressão; PL 2630/20; inquérito 4.781 STF; regulação digital.

**ABSTRACT:** This article analyzes fake news and its impact on freedom of expression, aiming to identify challenges and propose solutions that reconcile combating disinformation with preserving fundamental rights. Using a deductive methodology, the study examines historical, legal, and social aspects of fake news, focusing on Brazilian law and legislative proposals such as the Fake News Bill

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: [juliacardosoandrade9@gmail.com](mailto:juliacardosoandrade9@gmail.com).

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: [vandersonzauza1@gmail.com](mailto:vandersonzauza1@gmail.com).

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito, na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo. E-mail: [profalexandreriibeiroadv@gmail.com](mailto:profalexandreriibeiroadv@gmail.com).

(PL 2630/2020). The results demonstrate that the spread of disinformation threatens the integrity of public debate and trust in democratic institutions, demanding effective public policies and balanced regulations. The research concludes that measures like promoting media literacy, strengthening fact-checking practices, and holding digital platforms accountable are essential to mitigate the harm caused by disinformation. It emphasizes that while regulation is necessary, it must respect the limits of freedom of expression, avoiding excessive censorship and ensuring a democratic and plural environment.

**Keywords:** fake news; freedom of expression; disinformation; democracy; digital regulation.

## 1. INTRODUÇÃO

A disseminação de *Fake News* tornou-se um dos principais desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas, comprometendo a qualidade do debate público e a confiança nas instituições. No Brasil, onde a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, o combate à desinformação levanta questões complexas, envolvendo o risco de censura e a necessidade de preservar o pluralismo democrático. Esse contexto levanta a seguinte questão: de que maneira é possível conciliar o enfrentamento das *Fake News* com a garantia da liberdade de expressão no meio digital?

A hipótese levantada nesta pesquisa é que a regulamentação equilibrada, associada à educação midiática e à responsabilização das plataformas digitais, pode mitigar os impactos negativos das *Fake News* sem comprometer os direitos fundamentais. Justifica-se este estudo pela relevância social, política e jurídica do tema, que afeta diretamente a credibilidade das instituições democráticas e o direito à informação.

O objetivo principal é analisar as consequências das *Fake News* para a liberdade de expressão e propor estratégias eficazes de enfrentamento, com base em fundamentos jurídicos e na experiência brasileira. Para alcançar essa meta, utilizou-se uma abordagem dedutiva, sustentada por pesquisa bibliográfica e documental, explorando fontes acadêmicas, decisões judiciais e legislações pertinentes.

Este trabalho está estruturado em 3 capítulos. O primeiro capítulo aborda a liberdade de expressão como direito fundamental, destacando seus aspectos históricos e limites jurídicos. O segundo capítulo analisa o conceito de *Fake News*, sua origem histórica e os impactos na sociedade contemporânea, com ênfase no cenário brasileiro. Finalmente, o terceiro capítulo discute o combate às *Fake News*, analisando propostas legislativas como o PL 2630/2020 e o inquérito das *Fake News* no STF, além de apresentar alternativas como educação midiática e estratégias de *fact-checking*.

Assim, este estudo busca fornecer uma compreensão aprofundada das implicações do fenômeno das *Fake News* no contexto brasileiro, contribuindo para o debate jurídico e social sobre a preservação da democracia e dos direitos fundamentais.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão abrange tanto o direito de emitir opiniões, ideias e pensamentos quanto o de recebê-los, garantindo aos indivíduos a oportunidade de debater e convencer outras pessoas sem receio de ser punido, censurado ou oprimido por suas crenças ou convicções (GOMES, 2018, p. 23). Esse direito não se esgota na simples divulgação de uma mensagem, ele pressupõe também o acesso a informações que possibilitem o debate e a formação de juízos críticos.

Nesse sentido, cabe perguntar: informação e conhecimento seriam conceitos distintos? Embora haja similitudes, entende-se que o conhecimento é o resultado de um processo de aprendizagem, marcado pela descoberta, familiarização e internalização de conteúdos, experiências e conceitos consolidados, os quais conferem ao indivíduo a capacidade de compreender criticamente a realidade. Já a informação, especialmente no contexto contemporâneo, consiste em dados ou fatos organizados que alimentam esse processo de construção do saber. Assim, a informação funciona como elemento essencial para o desenvolvimento da cultura, da economia, da ciência e da política, servindo de alicerce para a formação do conhecimento.

Portanto, a liberdade de expressão, no contexto atual da sociedade, não se restringe apenas à proteção da manifestação pública de uma opinião ou pensamento individual. Ela também abrange o direito de acesso à informação, indispensável para que o indivíduo forme seu próprio conhecimento e participe de forma plena no debate público. Nesse sentido;

Ou seja, é possível considerar a liberdade de expressão como uma espécie de gênero, que possui em seu interior outras “liberdades” consideradas, dentre as quais destacam-se a manifestação do pensamento, a liberdade de opinião, a liberdade de culto, a liberdade de expressão cultural e artística, o direito de informação (informar e ser informado), dessa forma depreende-se que a liberdade de expressão passa a ser uma forma de exteriorização da própria dignidade da pessoa, direito fundamental, também, previsto na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (Faustino e Fuller, 2018, p. 121)

É fundamental destacar, ainda que de forma breve, o contexto histórico que antecedeu a promulgação da atual Constituição Federal de 1988. Durante o período da ditadura militar,

instaurada em 1964, o Brasil viveu sob um regime autoritário, marcado por intensas restrições às liberdades individuais e à participação política. Dentre os inúmeros direitos restringidos, a liberdade de expressão figurou entre os mais severamente atingidos, uma vez que a circulação livre de ideias, opiniões e informações era considerada um risco à ordem vigente, sendo constantemente sufocada por mecanismos de censura, perseguições e ações repressivas.

Esse momento histórico, frequentemente apontado como um dos mais sombrios da trajetória recente do país, foi marcado por um silêncio imposto à força sobre a sociedade. Tal repressão extrapolava o âmbito político e alcançava a produção cultural como um todo, afetando canções, obras cinematográficas, apresentações teatrais e, em especial, o jornalismo, expressões que, em contextos democráticos, desempenham papel crucial na promoção do pensamento crítico e da liberdade de opinião.

Como expõe Célia Rosenthal Zisman (2003, p.35) que, “sem o direito de expressar-se livremente, o indivíduo não pode contestar as regras a ele impostas, não pode se opor às normas sociais, muitas vezes abusivas, restando dessa forma oprimido”. A população se viu privada de exercer sua voz de maneira plena, vivendo à margem de um Estado que temia a liberdade por entender seu potencial transformador.

Dentre a gama de liberdades existentes encontra-se a liberdade de expressão, que se traduz em característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares. A referida liberdade pode se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet. (Santos, 2016, p.2)

Com o processo de redemocratização, consolidado na promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o Brasil rompeu de forma significativa com o autoritarismo que marcou sua história recente. A nova Carta Magna, apelidada de “Constituição Cidadã” justamente por sua ênfase na garantia de direitos e liberdades, consagrou a liberdade de expressão como instituto jurídico de cláusulas pétreas, como também um direito fundamental indispensável à construção e à manutenção de uma sociedade democrática. Tal garantia está prevista de forma explícita nos artigos 5º e 220<sup>4</sup> da CF de 1988, que vedam qualquer forma de censura ou controle prévio sobre as manifestações individuais ou coletivas.

---

<sup>4</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

Nesse sentido, como bem pontua Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 30), “através da proteção constitucional da liberdade, e da sua elevação a direito fundamental, (...) pretende-se reservar à pessoa uma área de atuação imune à intervenção do Estado e de outros indivíduos”.

Essa perspectiva reforça a centralidade da liberdade de expressão não apenas como um direito, mas como um pilar da democracia, assegurando a pluralidade de ideias e a participação ativa dos cidadãos na vida pública. Salienta-se que mesmo com toda proteção constitucional a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Ademais, sob uma perspectiva teórica, a liberdade de expressão pode ser compreendida a partir de duas dimensões complementares: a negativa e a positiva.

A dimensão negativa corresponde ao dever do Estado de se abster de interferir na manifestação do pensamento, garantindo que os indivíduos possam se expressar livremente, sem censura ou repressão. No entanto, esse mesmo espaço de não intervenção pode acabar abrigando manifestações perigosas, como os discursos de ódio, que incitam a discriminação, a violência ou a hostilidade contra grupos historicamente marginalizados. Nessas situações, a liberdade de expressão perde seu caráter democrático e passa a colocar em risco outros direitos igualmente essenciais, como a igualdade, a dignidade e a segurança dos indivíduos.

O mercado de ideias propõe a não intervenção estatal na determinação da verdade ou falsidade dos argumentos, o que supõe que o Estado deve ser neutro. Trata-se de uma posição que enfatiza a visão da liberdade negativa e que desconfia da intervenção governamental em assuntos de liberdade de expressão. (Luna; Santos, 2014, p.235)

Já a dimensão positiva da liberdade de expressão exige uma atuação ativa por parte do Estado, no sentido de criar condições materiais e institucionais que viabilizem o exercício pleno desse direito por todos. Isso inclui promover o pluralismo, assegurar a diversidade de vozes no espaço público e fomentar o desenvolvimento cultural, científico e social.

---

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

(...)

Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (grifos nossos)

Neste sentido, como bem destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 192), “a dimensão negativa implica em não interferência, enquanto a positiva supõe prestações por parte do Estado, inclusive para garantir o pluralismo e a diversidade de vozes no espaço público”.

Nesse contexto, a emergência da internet impactou profundamente ambas as dimensões da liberdade de expressão. Por um lado, potencializou a dimensão negativa, ao ampliar exponencialmente os espaços nos quais os indivíduos podem se expressar livremente, com menos interferências estatais ou limitações físicas. Por outro, trouxe novos desafios à dimensão positiva, ao exigir do Estado esforços ainda maiores para assegurar que esse ambiente seja plural, acessível e diverso, bem como para garantir a proteção contra abusos, desigualdades e discursos nocivos.

Nesse cenário, é fundamental compreender que, na atualidade, a internet transformou radicalmente as dinâmicas de interação e comunicação entre os indivíduos, superando limites geográficos e viabilizando conexões imediatas e globais. Com isso, tornou-se o principal veículo de expressão livre, promovendo mudanças significativas e permanentes no panorama da comunicação em escala mundial.

Com o avanço das plataformas digitais, os indivíduos deixaram de ser apenas receptores de informação para se tornarem também produtores e editores de conteúdo, exercendo ativamente seu direito à manifestação. Expõe Gelson Amaro de Souza Filho;

[...] a rede tornou-se um importante meio com capacidade para difusão instantânea de informação, estabelecendo um novo conceito de mídia, de característica “desmassificada”. Isto quer dizer que a internet não é um meio controlado por poucas fontes, mas sim um sistema de informação que permite a contribuição de todos: cada usuário é livre para desenvolver seu próprio conteúdo. (2008, p.199-200)

Assim, embora a internet tenha ampliado o alcance da liberdade de expressão, ela também impôs novos desafios à sua regulação e ao convívio ético no espaço digital, exigindo atenção do Estado, da sociedade civil e das plataformas tecnológicas quanto aos limites desse direito em ambientes virtuais.

No contexto atual, marcado pelo avanço das tecnologias da informação e pela intensificação das interações nas redes sociais, a disseminação de desinformação, popularmente conhecida como *Fake News*, tornou-se um dos principais desafios à liberdade de expressão, caracterizadas por distorções intencionais da realidade, falsas narrativas ou delírios sustentados por crenças e preceitos morais, as *Fake News* têm sido utilizadas como instrumentos para manipular a opinião pública, gerar instabilidade política e produzir vantagens econômicas ou ideológicas.

Embora o fenômeno das *Fake News* não seja recente, sua propagação ganhou proporções alarmantes com o uso em massa das redes sociais, na qual a ausência de olhar crítico e a velocidade da informação dificultam a distinção entre fatos verídicos e opiniões, o que prejudica o exercício responsável da liberdade de expressão e a propagação de notícias de fato verdadeiras.

### 3. O QUE É *FAKE NEWS*?

Ainda que o fenômeno das *Fake News* esteja fortemente associado ao ambiente digital contemporâneo, a prática de disseminar informações falsas remonta a períodos muito anteriores. Desde os tempos coloniais, já circulavam no Brasil cartas missionárias e folhetos impressos sem qualquer critério de verificação, frequentemente propagando boatos sobre povos indígenas, riquezas naturais e disputas locais. Esses materiais atendiam tanto a interesses particulares quanto a estratégias de controle social.

Com a instalação da imprensa oficial em 1808, marcada pela criação da Gazeta do Rio de Janeiro, e a posterior proliferação de periódicos como o Jornal do Comércio, em 1827, o cenário informativo passou a mesclar elementos do jornalismo factual com práticas sensacionalistas. Em determinados casos, recorriam-se a estratégias semelhantes às do *Yellow Journalism* norte-americano, com manchetes exageradas, fontes pouco confiáveis e forte apelo emocional, com o objetivo de impulsionar vendas e influenciar o debate político (UFMG, 2018).

Dessa forma, embora a disseminação de informações falsas não seja uma novidade, o avanço dos meios de comunicação potencializou essa prática. A virada para o século XXI representou uma transformação significativa, impulsionada pela popularização da internet e, sobretudo, das redes sociais. Desde a invenção da imprensa, a informação consolidou-se como instrumento de influência social e política, mas é na era digital que seu alcance e velocidade assumiram proporções sem precedentes.

Com a consolidação da chamada sociedade da informação<sup>5</sup>, as plataformas digitais e os aplicativos de mensagens tornaram-se canais de disseminação instantânea de conteúdos,

---

<sup>5</sup> A sociedade da informação é um conceito que surgiu no século XX, impulsionado pelo avanço acelerado da tecnologia e pela crescente interconexão entre os indivíduos. O período pós-Segunda Guerra Mundial e o contexto da Guerra Fria foram marcados por intensos investimentos em inovações tecnológicas, especialmente voltadas à indústria bélica. Esses avanços deixaram um legado significativo de conhecimentos e tecnologias que hoje fazem parte do nosso cotidiano. Nesse contexto, o progresso tecnológico industrial promoveu uma expansão rápida dos meios de comunicação, conferindo grande importância ao tratamento e à disseminação da informação.

frequentemente sem qualquer verificação de veracidade. Nesse novo ambiente, a desinformação ganhou fôlego, podendo circular globalmente em poucos segundos, e com forte poder de impacto sobre a opinião pública e os processos democráticos.

Ademais, com a industrialização e a redução dos custos dos aparelhos eletrônicos, a sociedade de informação passou a ter mais acessibilidade tecnológica, redefinindo a forma de consumo e propagação de notícias. Esta tem como objetivo tornar os métodos de comunicação mais ágeis e eficientes, acarretando benefícios econômicos, sociais, culturais e a liberdade de expressão.

Os conteúdos informacionais passaram a circular em maior quantidade e de modo mais rápido, em suportes que logo se tornam obsoletos ao passo que novas tecnologias foram sendo desenvolvidas, fazendo com que, fosse passada a recuperação da informação dentro desse novo padrão tecnológico (NASCIMENTO, FREIRE, 2014).

Em um cenário marcado pela instantaneidade e pela ampla circulação de informações nas plataformas digitais, torna-se essencial compreender as características e os impactos das chamadas “*Fake News*”, que são conteúdos deliberadamente falsos ou manipulados. Sendo assim, Fernando Henrique De Oliveira Biolcati traz;

“*Fake News*” um elemento volitivo dos seus produtores e impulsionadores iniciais, no sentido de que a sua construção tem como objetivo ludibriar grande número de pessoas, seu público-alvo, criando nelas falsas crenças sobre determinados fatos ou pessoas, por motivos ideológicos, econômicos, políticos, quaisquer que sejam. (Biolcati, 2022, p.187)

Conforme destaca Carvalho (apud Jesus; Silva, 2024), trata-se de informações enganosas que se apresentam como notícias verdadeiras, muitas vezes veiculadas estrategicamente para manipular a opinião pública, desinformar ou provocar instabilidade social. Distinguem-se de simples informações falsas por sua intencionalidade enganosa, pois são produzidas com o propósito deliberado de manipular percepções, influenciar debates públicos ou obter vantagens políticas e econômicas, sem qualquer compromisso com a veracidade dos fatos. Neste sentido,

É todo conteúdo factual e/ou fictício que possui características próprias de notícia ou a ela assemelhada, produzida por agente público ou privado, individual ou plúrimo e que alcança o receptor por qualquer meio físico ou virtual, cuja intenção é enganá-lo, para fins de causar algum tipo de benefício ou prejuízo à imagem de algo ou alguém (Teixeira, 2018, Apud Silva, 2023, p. 56).

Para garantir maior alcance e credibilidade aparente, essas peças informativas reproduzem elementos típicos do jornalismo, desde *layouts* que imitam portais reconhecidos até manchetes sensacionalistas e citações supostamente "especializadas", estratégia que dificulta sua identificação como conteúdo fabricado.

Além disso, o modo de propagação desta traz intensa problemática, com a velocidade das redes sociais e dos meios digitais, variadas informações são compartilhadas sem qualquer critério, fontes ou compromisso com a verdade. Utiliza-se mensagens sensacionalistas, emocionais que por fim gera mais dúvidas do que esclarecimentos. Dessa forma, é preciso reconhecer que nem toda informação representa, de fato, uma fonte legítima de conhecimento. Quando manipulada, mal interpretada ou divulgada de maneira irresponsável, ela pode produzir o efeito oposto, promovendo desinformação, gerando confusão e comprometendo a construção de um pensamento crítico consistente.

A desinformação surge quando, ao se deparar com um fato, a pessoa deixa que suas crenças e convicções pessoais falem mais alto do que a realidade apresentada. Nesses momentos, o emocional acaba prevalecendo sobre a razão, e o senso crítico é deixado de lado, dificultando uma análise mais equilibrada e consciente da situação. Como mostra Corrêa e Custodio (2018, p.3), “aos eventos que a opinião pública e os comportamentos são orientados mais pelos apelos emocionais, falaciosos ou subjetivos, afirmados pelas suas convicções pessoais, do que em fatos verídico e atestados”.

Ademais, o compartilhamento indiscriminado de informações sem a devida verificação de sua veracidade contribui para uma verdadeira “poluição informacional”. Este ambiente favorece a propagação das chamadas *Fake News*, ou notícias falsas, compreendidas como boatos, mentiras, fofocas, ou conteúdos distorcidos, manipulados ou tendenciosos, que têm como objetivo enganar os usuários das redes sociais e influenciar suas percepções de forma equivocada. Frase de Joseph Goebbels, ministro da propaganda da Alemanha durante o período nazista expõe: “Uma mentira contada mil vezes se torna verdade”.

Quando essas falsas narrativas ganham grande repercussão, elas são estrategicamente construídas para atingir o público em seus pontos mais vulneráveis. A linguagem persuasiva, tanto no texto quanto na fala, é tão bem direcionada que muitos acabam aceitando essas informações como verdades absolutas, e em imersos a está confusão, as pessoas não refletem ou questionam certos discursos, pois esses tocam em sentimentos ou medos pessoais, o que faz com que a mentira se apresente de forma convincente, como se fosse verdade.

No Brasil, o grande surto de notícias falsas que marcou o período eleitoral de 2018 impactou profundamente o processo democrático, gerando intensa preocupação por parte da

Justiça Eleitoral. Esse fenômeno, entretanto, não se restringiu àquele momento: seus efeitos persistem e continuam a moldar o ambiente informacional do país, demonstrando que a sociedade brasileira ainda está imersa nesse ciclo contínuo de desinformação iniciado em 2018.

No ano em questão, uma publicação na revista do Comitê gestor da internet no Brasil (Cgi.br), trouxe a matéria “A era da pós-verdade”, e nesta possui dados que 54% dos entrevistados preferem que os algoritmos sejam os buscadores de informações por eles, 46% usam aplicativos como Whatsapp para ficar por dentro das notícias e apenas 47% dos entrevistados lembram do nome do veículo fonte do conteúdo consumido.

Imagine o seguinte cenário: o usuário X é contra o partido Y, que está na presidência do País. Diariamente, X expressa sua opinião usando hashtags como #foraY ou #vazaY. Diversos robôs controlando perfis falsos são programados para varrer as redes sociais em busca de usuários que utilizam as hashtags mencionadas. Após a identificação, bots<sup>74</sup> executam o resto de sua programação, enviando mensagens falsas sobre o partido Y para o usuário. O usuário então passa a compartilhar essas informações com seus amigos. (Itagiba, 2017, p. 3-4)

Além disso, a propagação desenfreada das *Fake News* estabelece um cenário propício, e, em muitos casos, lucrativo, especialmente durante períodos eleitorais, nos quais esse tipo de conteúdo adquire grande alcance e poder de influência, a ponto de comprometer diretamente a integridade e a legitimidade do processo democrático. Assim como ocorre com alguns discursos de candidatos, essas são dotadas de informações imprecisas e inverídicas, sendo utilizadas como uma estratégia manipulativa de convencimento do eleitorado. Embora eficiente para alguns, trata-se de uma prática reprovável, que visa alavancar candidaturas por meio do engano e da desinformação, como exemplo tem-se a narrativa sobre a existência de um suposto “kit gay” que teria sido distribuído em escolas públicas por iniciativa do então candidato Fernando Haddad, outro caso semelhante, envolveu a circulação de boatos de que ele teria escrito ou distribuído um livro intitulado “*Em defesa do socialismo*”.

No entanto, o que realmente gerou grande apreensão foram as falsas informações sobre a confiabilidade das urnas eletrônicas. Entre as alegações estavam boatos de que a tecla “confirma” não aparecia para votos à presidência, que as urnas teriam sido manipuladas, ou que o TSE havia liberado códigos secretos para fraudar os resultados. Esse ambiente de desconfiança se espalhou e continuou presente nas eleições de 2022, quando muitas dessas teorias infundadas voltaram a circular, enfraquecendo a credibilidade das instituições democráticas.

Um estudo conduzido pela FGV DAPP durante as eleições de 2018 evidenciou que notícias falsas impactaram dezenas de milhões de usuários em poucos dias, superando, em termos de engajamento, conteúdos verificados por veículos jornalísticos tradicionais (FGV DAPP, 2018). Esse fenômeno é amplificado pelos algoritmos das redes sociais, que priorizam publicações com alto engajamento, independentemente da veracidade, criando verdadeiras "câmaras de eco", onde informações enganosas são repetidas e reforçadas sem contrapontos externos, alimentando um ciclo de reafirmação que intensifica o viés de confirmação.

As "câmaras de eco" referem-se à conduta pela qual o usuário, preso em suas próprias convicções e deixando de questioná-las, perpetua ideias e posicionamentos já consolidados, gerando um "eco" nas redes (Siqueira; Vieira, 2022). As narrativas falsas costumam explorar gatilhos emocionais intensos, como medo, revolta ou indignação, concentrando-se em temas sensíveis e de grande repercussão, como política, saúde pública e segurança, o que contribui ainda mais para sua rápida difusão. Mesmo quando ocorre a checagem dos fatos ou a publicação de desmentidos, muitas vezes as falsas impressões já estão cristalizadas. Isso se deve ao chamado "efeito boomerang", segundo o qual os desmentidos não alcançam a mesma audiência da desinformação original, fazendo com que muitos continuem acreditando na versão incorreta dos fatos.

Ademais, o uso de aplicativos de mensagens privadas, como o WhatsApp, tem contribuído para a formação de "câmaras de eco", espaços nos quais os usuários trocam conteúdos que reafirmam convicções já preexistentes, frequentemente sem espaço para questionamentos ou visões divergentes. Esses espaços não apenas facilitam a consolidação da desinformação, mas frequentemente são intencionalmente utilizados por agentes maliciosos para disseminar conteúdos falsos de forma estratégica, antes de sua propagação em larga escala. Esse cenário evidencia a urgência de políticas públicas e estratégias eficazes voltadas à moderação de conteúdo, à checagem de fatos (fact-checking) e à promoção da educação midiática. Tais medidas são essenciais para enfrentar os efeitos nocivos da desinformação sobre o debate público e o processo democrático (FGV DAPP, 2018).

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da pós-verdade, no qual os fatos objetivos passam a ter menor relevância na formação de opiniões, sendo substituídos por narrativas moldadas por emoções e crenças pessoais. As câmaras de eco intensificam essa dinâmica, reforçando perspectivas já existentes e limitando o contato com visões divergentes. Como resultado, os indivíduos tendem a compartilhar informações com as quais se identificam, ignorando ou rejeitando conteúdos contrários, não com base em critérios racionais, mas em afinidades emocionais.

Essa realidade contribui para o enfraquecimento do debate público qualificado e compromete a construção de consensos democráticos. Outro desdobramento relevante desse cenário é o fortalecimento de opiniões dentro de grupos homogêneos, onde os indivíduos interagem predominantemente com pessoas que compartilham as mesmas ideias, levando à intensificação de suas convicções e, muitas vezes, à radicalização de pensamentos e comportamentos. Nesses espaços, as mesmas opiniões são repetidas continuamente, criando a sensação de que todos pensam da mesma forma. Isso ocorre porque os algoritmos e os filtros de conteúdo reforçam essa percepção, fazendo com que o usuário acredite que sua visão é amplamente compartilhada. Essa falsa unanimidade contribui para interpretações distorcidas da realidade social e dos próprios sujeitos.

Assim, tanto as bolhas informativas quanto as câmaras de eco contribuem para a disseminação acelerada de conteúdos aceitos como verdade, muitas vezes sem que haja qualquer checagem prévia de sua veracidade. A estrutura das redes sociais, baseada em algoritmos que reforçam preferências individuais, dificulta o diálogo racional e favorece a polarização, alimentando comportamentos de rejeição ou "cancelamento" de ideias ou pessoas divergentes, fortalecendo ainda mais o ciclo de reafirmação dentro desses espaços digitais (Siqueira; Vieira, 2022).

Outrossim, durante a pandemia da Covid-19, a utilização massiva de *Fake News* desencadeou uma crise sem precedentes, impactando diretamente a credibilidade da comunidade científica (MEDEIROS, NOBRE, 2022-2023). Em um cenário de incerteza, no qual o mundo buscava compreender um vírus até então desconhecido, tornou-se cada vez mais desafiador para a população distinguir informações verídicas de especulações infundadas. O isolamento social, medida essencial para conter a disseminação da doença, também serviu como catalisador para a propagação desenfreada de desinformação, especialmente no que se referia às vacinas e seus supostos efeitos adversos.

Nesse contexto, conteúdos falsos circularam de forma alarmante, muitas vezes com aparência de legitimidade, induzindo parcelas da população a aderirem a práticas sem respaldo científico. Entre as falsas recomendações, destacaram-se o uso de medicamentos como cloroquina e ivermectina, promovidos como soluções eficazes, apesar da ausência de comprovação científica. Além disso, a atitude negacionista assumida pelo Presidente da República e seus aliados, contribuiu significativamente para agravar a crise sanitária, dificultando a adoção de medidas de prevenção e alimentando a rejeição à vacinação. Essa postura resultou em consequências graves: milhares de brasileiros perderam familiares, e muitos ainda lidam com as sequelas persistentes da doença.

Diante desse cenário preocupante, surge a necessidade de se estabelecer mecanismos para o combate às *Fake News*. Entretanto, essa atuação apresenta um desafio delicado: garantir a proteção da sociedade contra a desinformação sem, contudo, comprometer ou restringir indevidamente a liberdade de expressão.

#### 4. O COMBATE ÀS FAKE NEWS E O RISCO DE CENSURA:

Atualmente, o combate às *Fake News* pelo Estado brasileiro concentra-se principalmente em duas fontes distintas: uma no âmbito legislativo e outra no judiciário. Ambas, no entanto, têm sido alvo de sérias críticas, especialmente em relação ao risco que representam para a liberdade de expressão.

No campo legislativo, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, conhecido como “PL das *Fake News*” ou “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, de autoria do senador Alessandro Vieira, apresentado originalmente no Senado Federal em junho de 2020. O projeto busca estabelecer diretrizes e sanções para a atuação de provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, com o objetivo de combater a disseminação de desinformação na internet.

Em essência, o texto impõe às empresas de redes sociais a adoção de medidas de transparência, a identificação de contas automatizadas e a restrição à circulação de mensagens em massa. Além disso, prevê a aplicação de sanções, mediante decisão judicial, nos casos de propagação de “notícias falsas”. Esses dispositivos visam fortalecer a rastreabilidade de conteúdos virais e responsabilizar as plataformas por práticas irregulares, alinhando-se, assim, às melhores práticas internacionais de moderação de conteúdo.

Para ilustrar as disposições do projeto, o artigo 5º do PL<sup>6</sup> define conceitos centrais para a sua aplicação, como “conta inautêntica”, “rede de distribuição artificial” e “conta automatizada”.

---

<sup>6</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **Conta identificada**: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

II – **Conta inautêntica**: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

III – **Rede de distribuição artificial**: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

IV – **Conta automatizada**: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; (grifos nossos)

No inciso II do referido artigo, o PL define “conta inautêntica” como aquela criada ou utilizada com a finalidade de disseminar desinformação ou de assumir a identidade de terceiros, com o objetivo de enganar o público. Já o inciso III, por sua vez, conceitua “rede de distribuição artificial” como um conjunto de disseminadores automatizados, cuja atividade é coordenada e articulada por uma pessoa ou grupo, visando impactar artificialmente a distribuição de conteúdo, com fins financeiros ou políticos.

Essas definições, contudo, apresentam um problema relevante: baseiam-se em juízos subjetivos, carecendo de critérios objetivos e precisos para a sua aplicação. Não há parâmetros claros e objetivos que permitam, por exemplo, distinguir uma “conta inautêntica” de um pseudônimo legítimo, nem delimitações seguras sobre quando uma “rede de distribuição artificial” — composta por múltiplos disseminadores coordenados — efetivamente impacta a circulação de conteúdos de forma indevida.

No que diz respeito à definição de “conta inautêntica”, ela se refere especificamente a perfis criados ou utilizados com a intenção de se passar por outra pessoa ou simular uma identidade alheia, com o objetivo de enganar o público, ressalvados expressamente o direito ao uso de nome social, à pseudonímia, bem como as manifestações com ânimo humorístico ou de paródia — é possível reconhecer uma tentativa do legislador de delimitar a aplicação do conceito e evitar excessos.

Contudo, mesmo com essas ressalvas, persistem ao menos três problemas que agravam a imprecisão conceitual. Primeiro, a proteção ao anonimato da fonte, especialmente em contextos em que a preservação da identidade do informante é essencial por razões de segurança, pode ser comprometida, já que a distinção entre anonimato legítimo e anonimato com intuito de enganar nem sempre é clara ou facilmente aferível. Segundo, embora o texto legal exclua expressamente manifestações humorísticas e paródicas, outras formas de uso de identidades fictícias, como sátira política mais sutil, crítica social ou representações artísticas, podem acabar sendo indevidamente enquadradas, a depender da interpretação dos aplicadores da norma. Em terceiro lugar, os métodos de verificação e identificação dessas contas, quando requeridos, podem ser tecnicamente difíceis e onerosos, o que impõe obstáculos desproporcionais à participação de usuários comuns no meio digital, especialmente daqueles com recursos limitados ou com menor familiaridade com tecnologias.

Assim, apesar da previsão legal que busca atenuar o risco de abuso, a definição de “conta inautêntica” ainda encerra uma margem considerável de subjetividade, que pode resultar na restrição indevida de manifestações legítimas e, conseqüentemente, comprometer a liberdade de expressão.

De maneira semelhante, a definição de “rede de distribuição artificial”, entendida como o comportamento coordenado e articulado, por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas aquelas que utilizam interface de programação de aplicações (API), com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo, busca delimitar a atuação ilícita, ao excluir expressamente usos legítimos de tecnologias autorizadas.

Entretanto, ainda que o texto legal estabeleça essa ressalva, persistem importantes desafios interpretativos e riscos associados à aplicação do conceito. A identificação de uma rede de distribuição artificial por meio de algoritmos ou sistemas automatizados não implica, necessariamente, uma conduta ilícita ou maliciosa, pois essas estruturas podem ser usadas para fins legítimos e socialmente relevantes. Exemplos incluem a replicação rápida de denúncias políticas ou de notícias de interesse público, o fortalecimento de meios alternativos de comunicação que atendem a grupos periféricos ou marginalizados — muitas vezes alijados dos circuitos tradicionais e comerciais da grande mídia —, além do uso legítimo de tais redes para impulsionamento de atividades comerciais e empreendimentos digitais.

O risco, portanto, reside no fato de que, aplicados de maneira excessivamente ampla ou imprecisa, esses conceitos podem justificar a remoção de conteúdo ou a restrição de contas legítimas, configurando um cenário de limitação indevida da liberdade de expressão. Tal situação pode resultar em uma forma velada de censura, especialmente quando sistemas automatizados de detecção não conseguem distinguir adequadamente entre ações coordenadas legítimas e operações maliciosas voltadas à manipulação informacional.

O risco maior de censura e mais contundente se explicita no art. 6º do PL<sup>7</sup>, que impõe que esses provedores adotem medidas para: (I) vedar o funcionamento de contas inautênticas;

---

<sup>7</sup> Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:

I – Vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II – Vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e

III – Identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.

§ 1º As vedações do caput não implicarão restrição à manifestação artística, intelectual ou de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional ou literário, ou a qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal.

§ 2º A identificação de conteúdos impulsionados e publicitários de que trata este artigo deve ser disponibilizada de maneira destacada aos usuários e mantida inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar sua capacidade técnica para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 4º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana,

(II) vedar contas automatizadas não identificadas como tal, isto é, aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor nem publicamente aos usuários; e (III) identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor.

O artigo também prevê salvaguardas importantes, como o § 1º, que assegura que as vedações não restringirão manifestações artísticas, intelectuais, religiosas, políticas, satíricas, ficcionais ou literárias, conforme disposto nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal. Ainda, o § 2º determina que a identificação de conteúdos impulsionados seja destacada de forma clara e mantida mesmo em compartilhamentos, reforçando a transparência. Por sua vez, os §§ 3º, 4º e 5º exigem o desenvolvimento contínuo de procedimentos técnicos para a implementação dessas medidas, incluindo a detecção de movimentações incompatíveis com a capacidade humana e a limitação do número de contas controladas por um mesmo usuário.

Apesar dessas obrigações, o texto do artigo 6º não especifica parâmetros técnicos mínimos — como frequência de postagens, padrões de conexão, ou comportamentos típicos de bots — para fundamentar a identificação e remoção de contas ou conteúdos, conferindo aos provedores ampla discricionariedade para definir seus próprios critérios de inautenticidade e automação. Essa margem aberta pode levar a bloqueios indevidos, especialmente se o conceito de “enganar o público” for interpretado de forma ampla, incluindo perfis legítimos de jornalistas que utilizam pseudônimos ou ativistas que adotam nomes fictícios.

Assim, a falta de delimitações claras expõe as plataformas a riscos consideráveis de remoção exagerada de contas legítimas, uma vez que, para evitar sanções, podem optar por erradicar conteúdos questionáveis, o que pode representar uma ameaça à liberdade de expressão e uma forma velada de censura, contrariando os objetivos declarados do PL (SILVA,2024).

Ainda segundo o texto, o art. 7º, caput, do PL<sup>8</sup> prevê que as plataformas deverão exigir a identificação de usuários sempre que houver denúncia fundamentada ou indícios de conta

---

devendo informá-las em seus termos de uso ou outros documentos disponíveis aos usuários.

§ 5º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.

<sup>8</sup> Art. 7º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias por desrespeito a esta Lei, no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver

inautêntica ou automatizada. Obriga o envio de documentos de identificação pessoal (CPF, RG ou equivalente) para quem seja apontado como suspeito, estendendo essa obrigação a casos em que haja ordem judicial específica. A redação da lei não exige prova mínima de fraude, basta uma simples denúncia ou um indício superficial, que pode ser detectado automaticamente por algoritmo para que a plataforma peça dados pessoais. Dessa maneira, perfis que apenas expressem opiniões contrárias ao senso comum, sem disseminar informações falsas, correm o risco de ter sua identidade exposta, mesmo sem que haja qualquer comprovação prévia de conduta inadequada.

Por sua vez, o Projeto de Lei 2630/2020 também representa um avanço significativo na regulação do ambiente digital, ao buscar uma ponderação adequada entre a liberdade de expressão e outras garantias fundamentais dos indivíduos. Um exemplo notável é o disposto no art. 12<sup>o</sup>, que determina que, para a remoção de conteúdo, as plataformas devem notificar previamente o usuário e conceder-lhe prazo para apresentar contraprova, essa exigência reforça o devido processo e a proteção contra remoções arbitrárias.

Contudo, o § 2<sup>o</sup> do mesmo artigo autoriza a remoção imediata de conteúdos em situações excepcionais, como risco à honra, à privacidade, à segurança pública ou à ordem social, sem necessidade de comunicação prévia. Essa flexibilização revela-se essencial para equilibrar a proteção de direitos individuais com a necessidade de resguardar o bem-estar coletivo, sobretudo diante da velocidade com que conteúdos nocivos e desinformações podem causar danos significativos.

---

medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários.

<sup>9</sup> Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1<sup>o</sup> Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.

§ 2<sup>o</sup> Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:

I – de dano imediato de difícil reparação;

II – para a segurança da informação ou do usuário;

III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;

IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

§ 3<sup>o</sup> Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.

§ 4<sup>o</sup> Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.

§ 5<sup>o</sup> O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§ 6<sup>o</sup> A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

Ademais, o § 6º do mesmo artigo assegura ao sujeito eventualmente ofendido o direito de resposta proporcional ao conteúdo removido, promovendo a transparência e o contraditório, fundamentais para a justiça comunicacional. Essa medida fomenta a responsabilização e o equilíbrio no ambiente digital, conferindo voz àqueles que se sintam prejudicados.

Não obstante, observa-se que o texto não delimita de forma clara quem pode ser considerado "ofendido", bastando, em tese, uma alegação genérica de dano moral para acionar o referido mecanismo. Esse aspecto pode levar os provedores, na tentativa de evitar litígios e sanções, a remover preventivamente conteúdos potencialmente polêmicos e a conceder o direito de resposta, muitas vezes sem um controle judicial prévio ou adequado. Esse cenário pode, em alguma medida, aumentar o risco de censura privada e alterar a dinâmica de equilíbrio entre usuários e plataformas.

Ainda assim, é inegável que, embora a definição de "ofendido" exija aprimoramentos para evitar abusos interpretativos, o dispositivo representa um avanço relevante. Ele consolida mecanismos formais que visam assegurar a reparação de danos e fomentar o diálogo entre usuários e plataformas, fortalecendo a proteção de direitos no ambiente digital de forma mais democrática e responsável.

Por fim, o art. 32<sup>10</sup> exige que toda pessoa jurídica estrangeira provedora de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, informações que serão disponibilizadas em seus sítios na internet. Além disso, o dispositivo estabelece que os bancos de dados contendo informações de usuários brasileiros devem estar disponíveis para acesso remoto das autoridades nacionais. Essas exigências visam garantir a jurisdição brasileira sobre empresas estrangeiras, mas apresentam contrapartidas problemáticas.

Essas exigências representam um importante avanço na garantia da soberania nacional e na efetividade da aplicação das leis brasileiras no ambiente digital. Ao assegurar que empresas estrangeiras mantenham representação formal no país e possibilitem o acesso a dados essenciais para investigações e para a proteção de direitos, o PL fortalece a capacidade do Estado brasileiro de atuar com eficiência na defesa de seus cidadãos, especialmente em casos que envolvam a prevenção e repressão de crimes praticados no meio virtual.

---

<sup>10</sup> Art. 32. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, informações que serão disponibilizadas em seus sítios na internet, bem como manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira.

Ainda que alguns críticos argumentem que tais medidas poderiam ser redundantes, diante da existência do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a proposta se justifica pela necessidade de aprimorar a capacidade de fiscalização e de garantir maior segurança jurídica, eliminando ambiguidades interpretativas sobre a aplicação das normas nacionais a empresas com sede no exterior.

Conforme Matos (2024) observa, o texto legislativo não conceitua de forma precisa o que se entende por “desinformação”, o que resultou em uma tentativa de enfrentamento do fenômeno sem a devida compreensão de sua complexidade. Essa formulação vaga amplia a margem de interpretação dos agentes envolvidos e pode acarretar punições indevidas, atingindo inclusive conteúdos legítimos por equívoco. Nesse contexto, critica-se que o PL ataca os sintomas do problema, mas não enfrenta as causas estruturais, como a modelagem econômica que sustenta a disseminação de *Fake News*, o que pode comprometer esforços mais amplos de combate à desinformação.

Já em relação às iniciativas de combate às *Fake News* pelo judiciário. Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, também tem ressaltado que esse direito não é absoluto. Em decisões recentes, a Corte demonstrou preocupação quanto ao uso distorcido da liberdade de expressão para encobrir ações ilegais, como a propagação de *Fake News*, manifestações de ódio e investidas contra a ordem democrática. Um exemplo paradigmático é a Reclamação 22.328/RJ, na qual o STF reiterou que a liberdade de expressão merece proteção preferencial, mas admitiu que sua limitação pode ser legítima em situações excepcionais, especialmente quando houver comprovação de dano real.

Nesse contexto, ganhou destaque o polêmico Inquérito nº 4.781, instaurado pelo ministro Dias Toffoli, com o objetivo de apurar a existência *Fake News*, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que atentariam contra a honra e a segurança dos ministros do STF e de seus familiares, bem como identificar a existência de organizações criminosas que estariam promovendo ataques sistemáticos à Corte e ao Estado Democrático de Direito<sup>11</sup>. Tal iniciativa busca combater práticas que possam comprometer a estabilidade das instituições democráticas.

Entretanto, os fatos investigados não ocorreram nas dependências físicas do Supremo, mas foram disseminados em larga escala por meio das redes sociais e sistemas digitais. De

---

<sup>11</sup> O Inquérito nº 4.781/DF, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2019, tem como objetivo investigar a “existência de notícias fraudulentas (‘fake news’), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 1).

acordo com Cruz, Silva e Gibson (2022), o Supremo recorreu a uma interpretação extensiva do art. 43 do seu Regimento Interno<sup>12</sup> do para justificar a assunção dessas competências investigativas. Neste sentido,

Os delitos investigados não aconteceram nas dependências físicas do STF, não sendo cabível a aplicação do artigo 43 do RISTF, não podendo, assim, usar o poder de polícia da instituição para investigar delitos fora da sede, extrapolando sua competência, violando o sistema acusatório admitido em nosso ordenamento jurídico (Borges e Pereira, 2021, Apud Silva, 2023, p. 75)

Nesse sentido, quando o STF, na qualidade de vítima diante dos ataques sofridos, assume também as funções de investigar e julgar, há uma grave e perigosa inversão de papéis. Tal conduta compromete os princípios da imparcialidade e da objetividade que devem nortear qualquer julgamento, gerando riscos concretos à preservação do devido processo legal e à independência entre as funções de acusar, defender e julgar.

Essa conduta abre margem para que as decisões sejam tomadas com parcialidade, comprometendo a objetividade e a imparcialidade que se espera de um julgamento justo. Ao concentrar em si a condução do processo, o STF enfraquece as garantias do sistema acusatório e mina a confiança na integridade do processo penal, violando o devido processo legal.

Além disso, cria um ambiente propício ao cerceamento da liberdade de expressão, pois o temor de investigações conduzidas pela própria Corte que se considera ofendida pode desencorajar manifestações críticas legítimas. Assim, ao concentrar em si a condução do processo, o STF não apenas viola a necessária separação entre as funções de investigar e julgar, mas também alimenta um precedente perigoso que ameaça o espaço democrático e favorece práticas que podem se confundir com censura institucionalizada.

Nesse cenário, surge a relevante indagação: quem possui a autoridade para investigar e julgar os crimes cometidos contra o Supremo Tribunal Federal, a instância máxima do Poder Judiciário? De acordo com Borges e Pereira (2021), mesmo nesses casos, a correta observância ao sistema acusatório exige que o Ministério Público promova a denúncia, que a autoridade policial realize a investigação e que um juiz imparcial julgue os fatos.

O que se observou, contudo, foi à centralização dessas etapas no próprio STF, conduzindo investigações, determinando medidas cautelares e, posteriormente, julgando os

---

<sup>12</sup> Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal (STF, 2020, p. 50).

atos, o que configura clara violação à separação de funções e fragiliza as garantias constitucionais do processo penal. Como defendem Togni e Gnoatto (2021), o inquérito deveria contar com a imprescindível participação do Ministério Público, garantindo-se, assim, a necessária distinção entre as funções de acusar e julgar.

Embora o inquérito vise proteger a integridade do Poder Judiciário, ele tem suscitado intensos debates sobre o equilíbrio entre o combate à desinformação e a preservação da liberdade de expressão, um direito fundamental consagrado na Constituição.

O ministro relator, Alexandre de Moraes, ressalta que as condutas investigadas envolvem a disseminação em massa de conteúdos sabidamente falsos, as chamadas "*Fake News*", com o propósito de deslegitimar o Supremo Tribunal Federal (STF) e suas decisões, incitando o descrédito nas instituições democráticas (MORAES, 2020, p. 5).

Para justificar medidas cautelares rigorosas, o relator afirma que a propagação contínua de notícias falsas e campanhas difamatórias nas redes sociais constitui uma ameaça grave ao Estado Democrático de Direito e à segurança dos ministros do STF (MORAES, 2020, p. 12). Ele enfatiza que essas práticas extrapolam o âmbito da liberdade de expressão, configurando mecanismos de desestabilização institucional (MORAES, 2020, p. 12).

Além disso, o inquérito aponta indícios de uma organização criminosa por trás dessas ações, destacando uma estrutura coordenada que inclui divisão de tarefas, financiamento direcionado e o uso de robôs para amplificar as mensagens (MORAES, 2020, p. 14). Esses elementos evidenciam a complexidade e gravidade do fenômeno investigado.

Por outro lado, críticos destacam que o inquérito pode abrir precedentes perigosos, considerando que a definição de "*Fake News*" e seus limites ainda carecem de uma regulamentação clara. A ausência de parâmetros legais específicos pode gerar interpretações subjetivas e, conseqüentemente, decisões potencialmente enviesadas. Isso agrava o risco de censura e questionamentos sobre a imparcialidade, especialmente em um ambiente político polarizado.

No entanto, ao lidar com tais questões, emerge o risco de censura e de prejuízo à liberdade de expressão, especialmente em um cenário de ausência de legislação específica sobre *Fake News*. Essa lacuna legal gera preocupações quanto à possibilidade de parcialidade na condução das investigações, ao mesmo tempo em que expõe os desafios de equilibrar a proteção institucional e os direitos individuais no contexto democrático.

Tanto as iniciativas legislativas, representadas pelo PL nº 2.630/2020, quanto as judiciais, exemplificadas pelo Inquérito das *Fake News*, evidenciam a complexidade de combater a desinformação de forma eficaz e equilibrada, sem infringir direitos fundamentais.

Torna-se claro, portanto, que existem lacunas normativas que demandam regulamentações mais precisas, capazes de mitigar ambiguidades que possam comprometer o equilíbrio entre a proteção institucional e as liberdades individuais. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de ações que não se limitem a tratar os efeitos do problema, mas que também abordem suas raízes estruturais, promovendo um ecossistema digital mais ético, seguro e democrático.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se, que o exercício da liberdade de expressão deve ocorrer de forma responsável, considerando os impactos sociais que determinadas falas ou condutas podem gerar. Apesar disso, o que se observa, muitas vezes, é a defesa de uma liberdade sem freios ou critérios, em que qualquer tentativa de estabelecer limites razoáveis é rapidamente classificada como censura, sob o argumento de que o Estado estaria agindo de forma autoritária, quando na verdade está buscando preservar os fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a liberdade de expressão, embora essencial, não deve ser compreendida como um direito absoluto. A coexistência harmônica entre a liberdade de manifestação e outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a segurança, é imprescindível para preservar o equilíbrio entre direitos individuais e coletivos. Tanto as iniciativas legislativas, como o PL 2.630/2020, quanto as judiciais, exemplificadas pelo Inquérito das *Fake News*, ilustram os esforços para enfrentar o problema, mas também evidenciam os riscos de excessos e ambiguidades na aplicação dessas medidas.

Entre os principais riscos à liberdade de expressão, destaca-se a possibilidade de censura velada. Medidas amplamente discricionárias, como a remoção de conteúdos e a identificação obrigatória de usuários com base em critérios vagos ou denúncias genéricas, podem criar um ambiente de temor e autocensura. A inexistência de critérios objetivos tanto no Projeto de Lei nº 2.630/2020 quanto no Inquérito das *Fake News*, pode comprometer a liberdade de expressão, uma vez que conteúdos legítimos correm o risco de serem reprimidos sob o argumento de combate à desinformação. Essa situação é agravada pelo uso de sistemas automatizados que, frequentemente, carecem de precisão para distinguir conteúdos legítimos de informações fabricadas.

Além disso, a centralização de funções investigativas e julgadoras no Supremo Tribunal Federal, como observado no Inquérito das *Fake News*, representa um grave risco ao

princípio da imparcialidade. Quando o STF atua simultaneamente como vítima, investigador e julgador, compromete as garantias fundamentais do sistema acusatório e abre precedentes preocupantes para a liberdade de manifestação. Essa prática pode intimidar críticas legítimas às instituições, desincentivando o debate público e comprometendo a transparência democrática.

Diante do exposto, constata-se que tanto o Projeto de Lei 2630/2020 quanto o Inquérito das Fake News representam importantes iniciativas de enfrentamento à desinformação no Brasil, porém, sozinhos, não são suficientes para conter de forma eficaz e equilibrada os impactos negativos desse fenômeno sobre a democracia e a liberdade de expressão.

Portanto, é fundamental que medidas para o combate à desinformação sejam pautadas pela clareza normativa e pela proporcionalidade, garantindo que o enfrentamento das *Fake News* não se converta em um pretexto para restringir direitos fundamentais. Somente com um arcabouço jurídico equilibrado, aliado a políticas educacionais e ao fortalecimento do contraditório, será possível preservar a liberdade de expressão enquanto se combate a desinformação, assegurando a coexistência pacífica entre o direito à informação e a proteção das instituições democráticas.

Além disso, é essencial garantir a transparência e a responsabilidade das plataformas, assegurando que o combate à desinformação não comprometa os direitos fundamentais, mas contribua para a construção de uma esfera pública mais ética, plural e democrática. Dessa forma, será possível consolidar um ecossistema digital que fortaleça os pilares da democracia e promova o respeito à verdade e à diversidade de opiniões.

Superar os desafios impostos pelas *Fake News* requer um esforço coordenado entre Estado, sociedade civil e plataformas digitais. Implementar ações como o fortalecimento da educação midiática, a verificação criteriosa de informações e o estabelecimento de normas regulatórias justas é fundamental para reduzir os impactos causados pela disseminação de informações falsas.

## REFERÊNCIAS

BALIEIRO, Maria Jucilaine Souza. **O combate às fake news e a sua discussão diante do direito à liberdade de expressão.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31. 2024.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p. 82. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 22.328/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 6 mar. 2018, publicado em 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768145552/inteiro-teor-768145562>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020). Acesso em: 1 jun. 2025.

CARVALHO, Lênio Streck. **Fake News e o Direito Constitucional à Informação. Revista Brasileira de Direito, 2021.** Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1729/1402>. Acesso em: 27 maio 2025.

FAUSTINO, André; FULLER, Greice Patricia. **A liberdade de expressão e a pós-verdade nas aplicações de internet na sociedade da informação.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27. 2018, Porto Alegre. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 118–130. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/91053031/gvMs8qgz5yXimaGU.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

FGV DAPP. **Desinformação na era digital: ampliações e panorama das Eleições 2018.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3269a441-0841-47a6-84b2-c3335dccc15/content>. Acesso em: 28 maio 2025.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12855/1/NLCG29112018.pdf>. Acesso em: 18 abril 2025.

HOFFMANN, Aline; GARCIA, Marcos Leite; GRANDO, Morgan Stefan. **A gravidade e as consequências do fenômeno das fake news para a democracia brasileira.** In:

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 6. 2023, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 108–126. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgg8v/m586eve6/B03c7LYz2E3gi2oE.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

JARDIM, Hallini Izabel Ruberto; ZAIDAN, Phillipe Derwich Silva. **Controle de informação: uma análise sobre o papel da censura e da fake news na história brasileira.**

Revista Moci, Belo Horizonte, 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16883/13642>. Acesso em: 29 maio 2025.

JESUS, Welder Bezerra de; SILVA, Jefferson Franco. **Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Palmas, v. 7,

n. 15, p. 1–13, jul./dez. 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1729. Disponível em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>. Acesso em: 27 maio 2025.

MEDEIROS, Erika Lorena Guedes de; NOBRE, Lucas Parente. **A influência das fake news nos direitos à liberdade de expressão e informação e seus impactos no Estado Democrático de Direito.**

Revista Eleitoral TRE/RN, Natal, v. 36, p. 71–88, 2022–2023.

Disponível em:

[https://www.academia.edu/121825979/A\\_influ%C3%Aancia\\_das\\_fake\\_news\\_nos\\_direitos](https://www.academia.edu/121825979/A_influ%C3%Aancia_das_fake_news_nos_direitos)

[%C3%A0 liberdade de express%C3%A3o e informa%C3%A7%C3%A3o e seus impactos no Estado Democr%C3%A1tico de Direito](#). Acesso em: 27 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Decisão no Inquérito nº 4.781/DF. Supremo Tribunal Federal, 2020**. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao\\_AI4781.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao_AI4781.pdf). Acesso em: 1 jun. 2025.

PAULA, Lorena Tavares de; SILVA, Thiago dos Reis Soares da; BLANCO, Yuri Augusto.

**Pós-verdade e fontes de informação: um estudo sobre fake news**. Revista Conhecimento em Ação, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 93–110, jan./jun. 2018. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764/1122>. Acesso em: 27 maio 2025.

SANTOS, Thalyta dos. **A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos**

**Humanos**. Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS, v. 2, n. 1, p. 101–119, jul./dez. 2016.

Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276>. Acesso em: 29 maio 2025.

SILVA, Priscilla Teixeira da. **A era digital: Fake News se combate com liberdade**.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023, 108 f. Disponível em:

[https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_PriscillaTeixeiraDaSilva\\_30594\\_Textocompleto.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PriscillaTeixeiraDaSilva_30594_Textocompleto.pdf).

Acesso em: 27 maio 2025

SILVA, Reginaldo Pacatuba da. **Censura e liberdade de expressão: uma análise da PL nº**

**2630/2020**. Revista FT, Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, n. 141, dez. 2024. Disponível em:

<https://revistaft.com.br/censura-e-liberdade-de-expressao-uma-analise-da-pl-n-2630-2020/>.

Acesso em: 29 maio 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. **Algoritmos preditivos,**

**bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos**

**direitos de personalidade e à liberdade humana**. Revista Opinião Jurídica, v. 20, n. 35, p.

162–188, 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146/1623>. Acesso em: 8 maio 2025.

SOUZA, Maria de Lourdes da Silva Beleze de; SÁ, Taís Zanini de. **Inconstitucionalidades do inquérito das “Fake News”: o inquérito do fim do mundo. Coletânea Jurídica II – 2024.** Maringá: Faculdade Maringá, 2024. p. 134-162. Disponível em: [https://novo.faculdadesmaringa.br/assets/files/anais/COLETANEA\\_JURIDICA\\_ARTIGOS\\_2024.pdf#page=134](https://novo.faculdadesmaringa.br/assets/files/anais/COLETANEA_JURIDICA_ARTIGOS_2024.pdf#page=134). Acesso em: 30 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019.** Instaura o Inquérito nº 4.781/DF. Brasília, DF, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.